

HABEAS CORPUS Nº 550.504 - MT (2019/0366129-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RAQUEL VITORIA MARTINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO *RED MONEY*. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de exagero de tempo no trâmite do feito. Trata-se de ação penal que se iniciou com 113 denunciados e foi desmembrada em três núcleos de atuação da organização criminosa (Comando Vermelho do Estado do Mato Grosso). A peça acusatória relativa ao "núcleo 1", do qual a paciente faz parte, denunciou 24 pessoas, indicadas como membros da cúpula da associação, responsáveis pela arrecadação do dinheiro proveniente de ilícitos. Nessa demanda, o Juízo singular houve por determinar a citação de alguns acusados por edital, suspender o processo nos moldes do art. 366 do CPP e desmembrar novamente o feito. Além disso, a ação penal reclamou a nomeação da Defensoria Pública para assistir certos corréus, exigiu o recebimento de emendas à inicial, a apreciação de inúmeros pleitos de revogação das constrições, a expedição de vários mandados, ofícios, cartas precatórias, disponibilizações de expedientes no Diário de Justiça, a remessa de postulações ao *Parquet* e tantas deliberações judiciais.

Superior Tribunal de Justiça

3. Não há desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior. A despeito de presidir ação penal que visa à desarticulação de associação delituosa de tamanha magnitude e periculosidade, como o Comando Vermelho, envolve infrações de grande complexidade e grande número de réus, o Magistrado de primeiro grau promove andamento processual regular, com buscas à concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável.

4. Ante a adversidade do novo coronavírus, com propagação mundial e, em especial, à vista da iminente magnitude do panorama nacional, o exame da necessidade da manutenção da cautela pessoal mais grave deve ser feito com outro olhar, a demandar intervenções e atitudes mais ousadas do Poder Judiciário.

5. Não se justifica o enquadramento da hipótese na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por força, mormente, do disposto no art. 8º, § 1º, I, *c*, que prescreve a excepcionalidade de manutenção da custódia provisória, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou caso "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias".

6. Os integrantes do núcleo de arrecadação do Comando Vermelho são responsáveis por gerar e propiciar recursos financeiros à organização delituosa, por meio de roubos, estelionatos e comércio ilícito de entorpecentes dentro e fora de presídios. Mesmo reclusos, alguns membros fomentam a atividade criminosa no interior de estabelecimentos prisionais. As demais infrações consistem na cobrança, mediante violência ou grave ameaça, de mensalidades e taxas de cadastro para o funcionamento de bocas de fumo. Ademais, não se comprovou a atualidade dos problemas de saúde relacionados à paciente.

7. O pedido de extensão do benefício da liberdade provisória concedido a corréus depende da semelhança fática entre as condutas atribuídas aos coacusados e à paciente, não evidenciada pelos documentos trazidos aos autos. A natureza urgente do *writ*, ação constitucional de natureza mandamental, exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

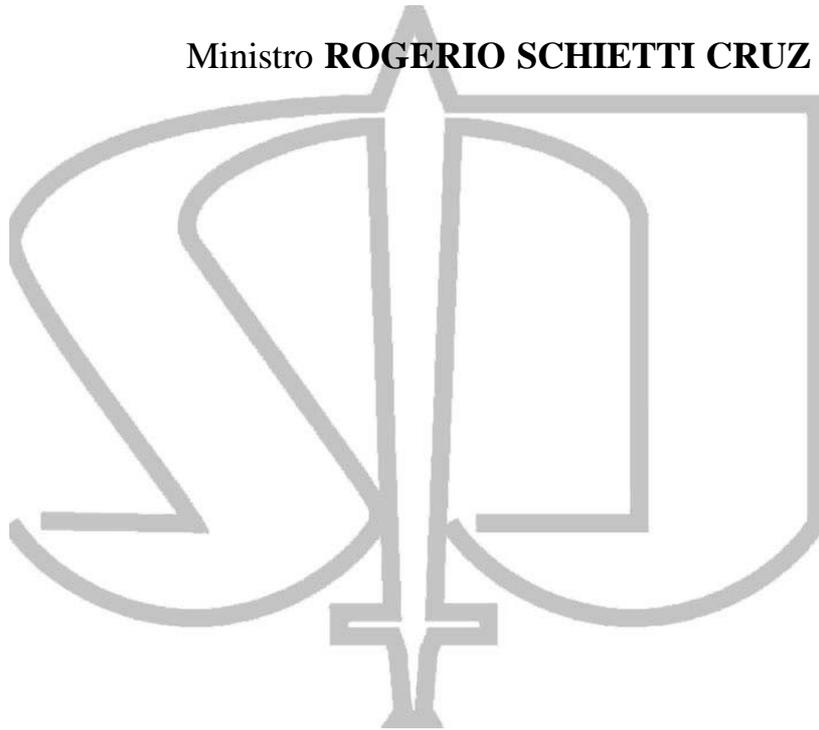
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



HABEAS CORPUS Nº 550.504 - MT (2019/0366129-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RAQUEL VITORIA MARTINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAQUEL VITORIA MARTINI alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** (HC n. 1016411-60.2019.8.11.0000).

Nesta Corte, sustenta a defesa a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da paciente, privada de sua liberdade desde **8/8/2018**, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, e 1º, §§ 1º, II e 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal, diante do **excesso de prazo** para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar. Postula, ainda, a extensão à acusada do benefício concedido aos codenunciados João Bosco de Campos e Joquebede Feltrin Medeiros.

Indeferida a liminar (fls. 1.055-1.058), bem como o pleito de reconsideração do *decisum* correspondente (fls. 1.095-1.098).

Prestadas as informações (fls. 999-1.052; 1.107-1.122), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.060-1.064; 1.069-1.070; 1.102-1.103).

HABEAS CORPUS Nº 550.504 - MT (2019/0366129-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO *RED MONEY*. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de exagero de tempo no trâmite do feito. Trata-se de ação penal que se iniciou com 113 denunciados e foi desmembrada em três núcleos de atuação da organização criminosa (Comando Vermelho do Estado do Mato Grosso). A peça acusatória relativa ao "núcleo 1", do qual a paciente faz parte, denunciou 24 pessoas, indicadas como membros da cúpula da associação, responsáveis pela arrecadação do dinheiro proveniente de ilícitos. Nessa demanda, o Juízo singular houve por determinar a citação de alguns acusados por edital, suspender o processo nos moldes do art. 366 do CPP e desmembrar novamente o feito. Além disso, a ação penal reclamou a nomeação da Defensoria Pública para assistir certos corréus, exigiu o recebimento de emendas à inicial, a apreciação de inúmeros pleitos de revogação das constringências, a expedição de vários mandados, ofícios, cartas precatórias, disponibilizações de expedientes no Diário de Justiça, a remessa de postulações ao *Parquet* e tantas deliberações judiciais.

3. Não há desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior. A despeito de presidir ação penal que visa à desarticulação de associação delituosa de tamanha magnitude e periculosidade, como o Comando Vermelho, envolve infrações de grande complexidade e grande número de réus, o Magistrado de primeiro grau promove andamento processual regular, com buscas à concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável.

4. Ante a adversidade do novo coronavírus, com propagação mundial e, em especial, à vista da iminente magnitude do panorama nacional, o exame da necessidade da manutenção da cautela pessoal mais grave deve ser feito com outro olhar, a demandar intervenções e atitudes mais ousadas do Poder Judiciário.

5. Não se justifica o enquadramento da hipótese na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por força, mormente, do disposto no art. 8º, § 1º, I, c, que prescreve a excepcionalidade de manutenção da custódia provisória, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou caso "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias".

6. Os integrantes do núcleo de arrecadação do Comando Vermelho são responsáveis por gerar e propiciar recursos financeiros à organização delituosa, por meio de roubos, estelionatos e comércio ilícito de entorpecentes dentro e fora de presídios. Mesmo reclusos, alguns membros fomentam a atividade criminosa no interior de estabelecimentos prisionais. As demais infrações consistem na cobrança, mediante violência ou grave ameaça, de mensalidades e taxas de cadastro para o funcionamento de bocas de fumo. Ademais, não se comprovou a atualidade dos problemas de saúde relacionados à paciente.

7. O pedido de extensão do benefício da liberdade provisória concedido a corréus depende da semelhança fática entre as condutas atribuídas aos coacusados e à paciente, não evidenciada pelos documentos trazidos aos autos. A natureza urgente do *writ*, ação constitucional de natureza mandamental, exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, no bojo da "**Operação Red Money**", o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT, no Incidente n. 25901-31.2018.8.11.0042 (Cód. 534159), acolheu a representação da autoridade policial e decretou a **construção preventiva da paciente e de outros 46 comparsas**, em 2/8/2018, com base nestes fundamentos (fls. 647-660, grifei):

Trata-se de **representação pela prisão preventiva, prisão temporária, busca domiciliar e outras medidas cautelares** referentes aos fatos deduzidos no Inquérito Policial nº 034/2017, diante da existência de **indícios razoáveis da autoria e materialidade dos crimes de associação para tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro**, que foram evidenciados por meio das **interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário e provas emprestadas provenientes de outras investigações contra os suspeitos de integrarem o CV-MT [Comando Vermelho do Estado de Mato Grosso]**, tudo devidamente autorizado por este juízo e com parecer favorável do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. [...]

Durante as investigações foram individualizadas as condutas de [...] suspeitos de integrarem a organização criminosa CV-MT e pelos **indícios razoáveis de ocultação e dissimulação da origem e movimentação de dinheiro, bens, direitos ou valores provenientes**, direta ou indiretamente, de **infração penal**, sendo apurado que das 44 (quarenta e quatro) contas investigadas, os débitos e créditos, geraram um **montante assustador de R\$ 52.394.248.50 (cinquenta milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)**, conforme evidenciado através do Relatório de Análise Técnica [...]

Por seu turno, demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva dos **membros do núcleo de liderança que receberam expressiva quantidade de dinheiro em benefício próprio e para o fortalecimento do COMANDO VERMELHO NO ESTADO DE MATO GROSSO**, sendo eles: [...] **37 – RAQUEL VITÓRIA MARTINI, vulgo TEMPESTADE**, [...].

Pela análise dos elementos informativos constantes nos autos, saltam

aos olhos os indícios das participações dos indiciados que estão promovendo a **movimentação financeira em benefício da organização criminosa COMANDO VERMELHO**.

[...] Segundo consta nos elementos informativos constantes dos autos do IP nº 061/2017/GCCO/PJC/MT na data de 28/09/2017, por meio das **interceptações telefônicas, quebras de sigilos bancários e provas emprestadas**, descortinou-se a participação do indiciado CLEBER PEDRO DE LIMA OLIVEIRA, vulgo "CLEBÃO", **membro do Comando Vermelho na cidade de Rondonópolis**, sendo apreendidos 21 comprovantes de depósitos bancários [...], tendo como favorecida a conta poupança de MONYSE KAROLYNE DOS SANTOS SILVA [...], **suspeita de movimentar dinheiro em benefício da organização criminosa do COMANDO VERMELHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CV-MT)**.

Também foram identificados os [outros cinco] beneficiários: [...].

Em **perícia técnica realizada no celular** de CLEBER PEDRO LIMA DE OLIVEIRA [...], constatou[-se] **intensa atividade de tráfico de drogas e arrecadação de dinheiro proveniente de mensalidades do tráfico de drogas**, na cidade de **Rondonópolis/MT**, o que foi possível através do **grupo de Whatsapp denominado MERCADÃO RONDONÓPOLIS** (fls. 1228 e seguintes), ambiente que outros membros do CV-MT conversavam sobre a **arrecadação de dinheiro oriundo da proteção de comércios que estariam adesivados com a frase "CAMAROTE VIVO" (Iniciais do CV)**, bem como regras de proibição da prática de crimes contra os referidos estabelecimentos, sob pena de punição.

Segundo as investigações, a indiciada THAÍS SENA DE MORAES (BANANINHA), após ser **presa em flagrante pela prática de tráfico de drogas**, encontraram **várias munições e adesivos (Camarote Vivo)**, conforme documentos de fls. 1251/1253 (prova emprestada).

No relatório final da "**Operação Insurgentes**", THAIS SENA é suspeita de exercer a **função de disciplina da rua**, sob a orientação da indiciada ANA TAVEIRA, responsável por concentrar os valores arrecadados dos Bairros, na cidade de Rondonópolis. Ademais, há indícios de que THAIS SENA **exercia a função de tesoureira da rua**.

Os indiciados: ANA MARIA TAVEIRA, THAÍS SENA DE MORAES, CLEBER PEDRO DE LIMA OLIVEIRA e EDMILSON FILHO ALVES DA SILVA, vulgo PAMONHA, são suspeitos de trabalhar em favor da facção criminosa, na região de Rondonópolis,

realizando o **cadastro de membros e de "bocas de fumo"**, **levantando significativos recursos financeiros para o CV-MT** (prova emprestada juntada aos autos às fls. 1206/1507).

Pelo que se depreende da análise dos autos, a indiciada ANA MARIA TAVEIRA é esposa do filiado PAI DE SANTO, **conhecido como membro respeitado no CV-MT**. Ela é suspeita de **distribuir funções para outros membros da organização e administrar os conflitos internos da facção**.

As investigações revelam que ANA MARIA TAVEIRA tem ligações com o suspeito FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo LACOSTE, ZACA ou ZACARIAS, o qual se trata de uma das **principais lideranças do CV no Estado de Mato Grosso (disciplina final do Estado)**, além de dar **ordens para efetuar a regularização do cadastramento dos membros e das "bocas de fumo"**, gerando recursos financeiros para a facção.

As fls. 1359 e seguintes (interceptação telefônica – prova emprestada), ficou demonstrado que ANA MARIA TAVEIRA efetivava os depósitos para a conta de MONYSE KAROLYNE, uma das principais contas da arrecadação utilizada pelos integrantes da organização criminosa.

Insta salientar que há **fortes indícios de que todos os integrantes que exerciam a função de "disciplinas" estariam sob o comando de FRANCISCO BISPO, vulgo PAI DE SANTO e ANA TAVEIRA**, o que foi **apurado no diálogo** entre ele e o suspeito CLEBER PEDRO DE LIMA OLIVEIRA, vulgo CLEBÃO ("disciplina de bairro"), o qual fora **repreendido por ter feito o recolhimento de "caixinha" em localidade fora de sua circunscrição** (fls. 1082/1369, vol. 7).

Na sequência serão apresentados os nomes dos investigados e a descrição de seus envolvimento.

RAQUEL VITÓRIA MARTINI, vulgo TEMPESTADE, é suspeita de integrar a organização, na função de "disciplina de rua" em favor do Comando Vermelho, sendo responsável pela arrecadação de dinheiro do tráfico de drogas, direcionado à facção. Ela é integrante do CV-MT e participa ativamente na lavagem de dinheiro em benefício da organização criminosa (fls. 1270/1287, vol. 7).

MARCOS MIRANDA DA SILVA, vulgo POCONÉ, suspeito de trabalhar com sua parceira RAQUEL VITÓRIA MARTINI, prestando auxílio no recolhimento dos valores arrecadados em favor do CV. Segundo as investigações ele é **suspeito de agir como disciplina de bairro e arrecada dinheiro junto a traficantes em favor da facção** (fls. 1270/1287, vol. 7).

HEMELIM HALHAIANE DOS SANTOS, vulgo BONECA, foi a responsável por "batizar" RAQUEL VITÓRIA, [que] também exerce a função de recolhimento de "caixinhas". Ela foi interceptada na operação "Insurgentes", conversando com RAQUEL sobre a finança do CV-MT.

Por sua vez, após a **quebra de sigilo bancário da empresa JJ informática**, constatou-se a participação da mãe de HEMILIM, identificada como MARIA LUCIENE TENÓRIO, que realizou depósitos na conta da referida empresa.

ACÁCIO COSTA RIBEIRO, vulgo PANELA **suspeito de integrar a liderança da facção o CV-MT na cidade de Primavera do Leste**. Ele foi flagrado em várias conversas telefônicas **ditando ordens acerca do recolhimento e obrigatoriedade do pagamento das "caixinhas"**, conforme conversa às Fls. 1268/1269, fls. 1308/1311, vol.07, do relatório da Operação "Insurgentes".

SÉRGIO HENRIQUE LOPES, vulgo COSTELA, suspeito de ser "voz ativa" na cidade de Primavera do Leste, junto com ACÁCIO. Há indícios de que ele também **deu ordem para POCONÉ para reforçar a determinação de recolhimento da contribuição mensal para prática do crime de tráfico de drogas** (fls. 1300/1303, vol.07 – Rel. Insurgentes).

THIAGO ANDRADE CELESTINO, vulgo BOCÃO, foi interceptado na conversa com ANA TAVEIRA, sendo identificado como **suspeito de recolher o dinheiro da arrecadação dos traficantes de drogas ("biqueiras")**. Da análise dos autos, ANA TAVEIRA, identificada como **liderança no recolhimento do dinheiro**, determinou que o dinheiro fosse entregue para THAIS, mas THIAGO não conseguiu entregar o dinheiro, pois foi **preso em flagrante** (conforme B.O 2017.301226).

GLEIDSON DA CRUZ PEREIRA, vulgo SIRI, foi preso junto com BOCÃO. Ele é suspeito de exercer a mesma **função de "disciplina de rua" e arrecadador de dinheiro proveniente do tráfico de drogas em benefício do CV-MT**.

THAMER DE SOUZA PEREIRA, vulgo TOM, ele é apontado no relatório da Operação Insurgentes como o **principal "tesoureiro" da facção na região de Alto Araguaia** (Relatório Insurgentes – fls. 1398/1401, vol. 07). Também é suspeito de exercer a **função de recolher o dinheiro das "bocas de fumo" em benefício do CV-MT**. Insta salientar que durante as interceptações telefônicas (Operação Insurgentes), ANA TAVEIRA orienta JOÃOZINHO sobre a forma de conduzir o trabalho de arrecadação de dinheiro no interesse da facção.

FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo

LACOSTE, ZACARIAS ou ZACA, **integrante do Conselho Final, é suspeito de dar ordens relativas ao sistema de arrecadação financeira na região de Rondonópolis**, restando evidenciado que possui forte influência junto aos faccionados da região sul do Estado. A presença de "ZACARIAS" no **topo do esquema de arrecadação a partir de Rondonópolis** é constatada nas conversas mantidas entre ANA TAVEIRA e PAI DE SANTO, conforme trechos da conclusão do relatório da Operação Insurgentes (fls. 1493/1496, vol. 8).

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, vulgo JOAOZINHO. Ele é suspeito de representar PAI DE SANTO na cidade de Alto Araguaia, considerado como a **principal liderança na região**. Também foi interceptado em conversas com ANA TAVEIRA (fls. 1437/1442, vol. 8 – relatório Insurgentes), havendo fortes indícios de que participa no esquema de arrecadação de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

ELIANE SIANO DA SILVA, vulgo JUJU, comparsa de JOÃOZINHO, ela é **suspeita de exercer a função de "disciplina", arrecadação e contabilidade dos valores recolhidos das "bocas de fumo" na cidade de Alta Araguaia**. Ela também foi interceptada conversando com ANA TAVEIRA (fls. 1444/1445, vol. 8 – relatório Operação Insurgentes).

As investigações demonstraram indícios de que houve **movimentação entre os membros do CV-MT oriundo da prática de roubo, que é objeto da Operação "Ares Vermelho"**, tendo como principal líder o indiciado LUCIANO MARIANO DA SILVA, vulgo MARRETA.

Segundo as investigações, MARRETA **recrutava novos membros e arregimentava criminosos para a prática de crimes de roubo**. Suas ações ocorriam por meio de ligações telefônicas e aplicativo *whatsapp*, conforme ficou demonstrado nas investigações da operação ARES VERMELHO.

Os elementos informativos constantes nos autos indica a existência de um **grupo de *whatsapp* denominado "MARRETA 157" foi criado com objetivo de arrecadar dinheiro para o CV-MT e para incentivar a prática de crimes de roubo no Estado de Mato Grosso**, conforme demonstrado nas provas emprestadas (fls. 796/803). [...]

Continua o Magistrado, em outras 81 laudas, com a **descrição específica da participação de cada indiciado** na realização das infrações penais enunciadas no *decisum*.

Apontou o Juízo monocrático as seguintes atividades, possivelmente relacionadas com quantias oriundas do comércio ilícito de

drogas:

(a) **transações bancárias**, envolvendo **movimentações financeiras de milhões de reais**, em prol da estrutura delituosa, **dentro e fora de presídios**,

(b) **recolhimento de contribuições mensais**, pelas "**bocas de fumo**", em **vários municípios mato-grossenses** (pelo menos estes: Rondonópolis, Primavera do Leste e Alta Araguaia),

(c) **mensalidades pagas também pelos traficantes domésticos** (do Estado de Mato Grosso) ao CV-MT [Comando Vermelho do Estado de Mato Grosso], sob pena de ficarem impedidos de vender os entorpecentes,

(d) **ocultação e dissimulação de dinheiro** proveniente de delitos,

(e) **roubo de carros**,

(f) **aquisição de bens imóveis e**

(g) **compras de cabeças de gado.**

Assim, o Magistrado de primeiro grau destacou a efetiva demonstração do **liame entre os membros da organização criminosa**, por meio de **interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário, buscas domiciliares, laudos periciais e provas emprestadas** provenientes de outras investigações contra os suspeitos de integrarem o CV-MT, vale dizer, além da "Red Money", as operações policiais "Insurgentes" e "Ares Vermelho".

Registre-se que todas as medidas cautelares referidas foram devidamente autorizadas pelo Juízo.

Após a custódia preventiva da paciente, em **8/8/2018**, ofertou-se denúncia, que imputou à investigada o conjecturado cometimento dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais (conforme art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e art. 1º, §§1º, II, e 4º, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do art. 69 do Código Penal).

Na mesma ocasião, requereu o Ministério Público o **desmembramento do processo**, nestes termos (fl. 31, destaquei):

3. (DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO): **Ao todo são 113 (cento e treze) indiciados.** Todos incorreram na prática do crime de **lavagem de dinheiro**, executores e partícipes, com dolo direto e eventual. A maioria dos denunciados incorreram na prática do **crime de organização criminosa, alguns exercendo a liderança coletiva da facção.** Além disso, têm aqueles que, inobstante os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, incorreram na prática dos **crimes de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas.**

Em que pese existência de conexão probatória entre todos os fatos, haja vista que a prova das infrações penais é feita principalmente por meio de documentos (relatórios técnicos) produzidos com as quebras de interceptação telefônica e sigilo bancário, o Ministério Público faz referência ao **número de acusados que pode retardar demasiadamente o andamento do processo,** causando prejuízo àqueles que responderão presos cautelarmente e, ainda, tumultuar a instrução processual.

Nesse sentido, o artigo 80 do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Portanto, oferecemos **03 (três) denúncias,** consignando que a **denúncia 01 (referente aos fatos que envolvem o núcleo de arrecadação financeira do CVMT)** vem instruída com os autos de IP nº 034/2017-GCCO/MT e apensos (medidas cautelares). As denúncias 02 e 03 terão substituídos os autos físicos por cópia reprográfica salvas em mídias digitais.

Com o desmembramento do feito em três peças autônomas, a ora paciente passou a fazer parte da primeira exordial acusatória (fls. 37-46), relativamente ao **Núcleo 1,** tido como "núcleo duro" da estrutura criminosa (fl. 1.043), formado por **membros da cúpula do Comando Vermelho e responsáveis pela arrecadação do dinheiro proveniente de ilícito** (Ação Penal n. 31526-46.2018.811.0042 – Código n. 540068), com **24 denunciados** (fl. 1.041).

O Juízo recebeu a inicial no dia **13/11/2018** (fl. 1.043).

Nessa demanda, correspondente ao **Núcleo 1,** esclarece o Magistrado singular que **"14 (quatorze) [pessoas] foram citadas** ou consideradas citadas e apresentaram as respectivas respostas à acusação",

Superior Tribunal de Justiça

enquanto "**Outros 3 (três) corréus** foram devidamente citados, porém, **ainda não apresentaram as respostas à acusação, 04 (quatro) corréus não foram citados**". Além disso, "**03 (três) corréus foram citados por edital** e tiveram o curso do processo suspenso nos moldes do art. 366 do CPP" (todos à fl. 1.044, destaquei).

No **dia 7/5/2019**, intimaram-se os corréus que não apresentaram suas respostas à acusação e determinou-se a citação dos demais que não foram citados (fl. 1.044).

Em **22/7/2019**, a ora paciente formulou **pedido de revogação da prisão preventiva** (fl. 1.044).

Em novembro de 2019, **nova postulação de supressão da custódia da requerente** foi recebido, encaminhado ao *Parquet* estadual, e devolvido em **29/11/2019** para análise, **assim como outras quatro solicitações** de abolição do cárcere (fl. 1.045).

O *decisum* respectivo foi exarado em **13/12/2019** (fls. 1.045; 999). Na ocasião, a Juíza de Cuiabá – MT **recebeu uma emenda à inicial, apreciou dois pleitos de revogação das constrações** (um deles da ora requerente), determinou a **remessa de duas postulações** de liberdade provisória ao **Ministério Público**, ordenou a **citação de seis denunciados**, impôs a expedição de **ofício à Central de Monitoramento Eletrônico**, deliberou pela expedição de **uma carta precatória**, prescreveu a **intimação do advogado de uma corré**, resolveu **oficiar à POLITEC** e nomeou a **Defensoria Pública para assistir três acusados**. Por fim, determinou que, após o cumprimento de todas as diligências, **a defesa pública de outros três denunciados tivesse vista dos autos**, em seguida, que o feito fosse **remetido ao Parquet** e, ato contínuo, **voltassem à Magistrada para deliberação** (fls. 1.045-1.052).

Verificou o gabinete, em consulta à página eletrônica da Corte estadual que, em seguida ao cumprimento de todos os mandados, ofícios, *deprecatas*, disponibilizações de expedientes no Diário de Justiça, e demais determinações supra, proferiu-se decisão, no **dia 26/2/2020**, que **apreciou um pedido de relaxamento de prisão**, ordenou a **intimação de corréu para apresentação de quesitos à realização de perícia**, recebeu as **respostas à acusação recebidas por 6 coacusados, dentre eles a paciente**, prescreveu fosse dada **vista ao Ministério Público**, impôs fosse expedido **ofício ao Juízo deprecado**, instituiu o **desmembramento do feito em relação a oito denunciados** (àqueles cujo processo foi suspenso nos termos do art. 366 do

CPP, aos que não foram citados e aos que não apresentaram suas defesas preliminares).

Ato contínuo, nos termos das informações de fls. 1.107-1.122, o Juízo singular proferiu decisão, em **6/4/2020**, que indeferiu o pleito de revogação da clausura preventiva da paciente e de outra corrê, fundado na pandemia da **COVID-19**. Confira-se (fl. 1.110, grifei):

Quanto à alegação de que a acusada RAQUEL VITÓRIA faz parte do **grupo de risco** apontado pela **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, tal argumento não merece prosperar, uma que **os documentos** acostados aos autos se mostram **desatualizados**, e **não há qualquer laudo médico** que indique o alegado no pedido formulado pela defesa. [...]

Informou, ainda, a Magistrada que "todos os denunciados já apresentaram as Respostas à Acusação e o processo se encontra na iminência da realização de Audiência de Instrução e Julgamento" (fl. 1.122).

Constatou o gabinete, mediante nova consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, que, após a juntada de **quatro petições defensivas** e de **cota ministerial**, os autos foram à **conclusão** do Magistrado, no **dia 5/5/2020**.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões da defesa.

II. Duração excessiva de tempo para o término da instrução processual – ausência

Quanto ao conjecturado tempo demasiado para a conclusão da instrução, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte de Justiça, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, a paciente foi segregada cautelarmente no dia **8/8/2018**.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, **não constato desídia do Juízo natural da causa na condução do processo**, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior, sobretudo porque, de acordo com os dados existentes neste *writ*, **a demanda, que envolve infrações de grande complexidade e excessivo número de réus, se desenvolve de forma regular, sem exagero de tempo no seu trâmite.**

Os documentos dos autos indicam que, na ação penal originária, que tramita na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT, deflagrou-se a "**Operação Red Money**", que investiga a associação delituosa denominada "**Comando Vermelho do Estado do Mato Grosso – CV/MT**", instituída com a suposta finalidade de praticar os crimes de associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Há informações de que o CV/MT possui frente de administração financeira de dinheiro arrecadado por **roubos, estelionatos e pelo comércio ilícito de entorpecentes dentro e fora de presídios. Os indiciados, mesmo reclusos, fomentam a atividade delituosa no interior do estabelecimento prisional.**

Como se descreveu no item anterior, inclusive com as datas em que praticados cada ato processual, na demanda de primeiro grau **foram denunciadas 113 pessoas. A custódia cautelar da paciente foi decretada em decisão que contemplou 47 pessoas. A peça acusatória foi dividida em três núcleos de atuação e, por conta disso, a ação foi desmembrada.** Inicialmente, o feito com a paciente, referente ao **Núcleo 1** da organização criminosa, figurava com **24 pessoas**. Frente ao fato de que alguns réus precisaram ser **citados por edital** e tiveram o processo suspenso nos moldes do art. 366 do CPP, outros **não apresentaram suas respostas à acusação** e demandaram a **necessidade de nomeação da Defensoria Pública, novo desmembramento** foi realizado, de modo que, atualmente, a ação penal que a ré faz parte contém **16 acusados.**

Ademais, o item antecedente também narra que a tramitação do feito exigiu o recebimento de **emendas à inicial**, apreciação de **inúmeros pleitos de revogação das condições**, a **expedição de vários mandados, ofícios, cartas precatórias, disponibilizações de expedientes no Diário de Justiça**, a **remessa de postulações ao Parquet** e tantas **deliberações judiciais.**

Posto isso e pelo que dos autos consta, julgo que **não há morosidade excessiva** atribuível ao Juízo de primeiro grau, que, a despeito de presidir ação penal que visa à **desarticulação de associação delituosa de**

tamanha magnitude e periculosidade, como o Comando Vermelho, vem promovendo andamento processual regular, com buscas à concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável.

III. Excepcionalidade momentânea

Ante a **crise mundial do coronavírus** e, especialmente, a **iminente gravidade do quadro nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Na atual situação, reputo que a manutenção de determinados atos processuais deve ser feita com outro olhar.

No entanto, os **problemas de saúde relacionados à paciente** não justificam o enquadramento da hipótese na **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, por força, mormente, do disposto no **art. 8º, § 1º, I, c**, que prescreve a **excepcionalidade de manutenção do cárcere provisório**, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou se "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias".

No caso em comento, de acordo com a denúncia, os integrantes do núcleo de arrecadação do **Comando Vermelho do Estado de Mato Grosso**, responsáveis por gerar e propiciar recursos financeiros à organização delituosa, cometem infrações, **inclusive de dentro de estabelecimentos prisionais, sob cobrança, mediante violência ou grave ameaça, de mensalidades e taxas de cadastro para o funcionamento de bocas de fumo, além da prática de roubos, estelionatos e comércio ilícito de entorpecentes.**

De mais a mais, **não há comprovação** de que o **tratamento medicamentoso** necessário à acusada não vem sendo prestado da forma que se impõe.

Aliás, ressalto que **se redigiram a grande maioria dos documentos ora colacionados aos autos (fls. 1.077-1.091) em 2018** – não em momento próximo.

Posto isso, não há falar, ao menos por ora, na incidência da **Recomendação n. 62/2020 do CNJ** à hipótese vertente.

IV. Extensão do benefício de liberdade provisória concedido a corréus – ausência de prova pré-constituída

Pugna a defesa pela extensão à acusada do benefício concedido aos codenunciados João Bosco de Campos (HC n. 1013846-26.2019.8.11.0000) e Joquebede Feltrin Medeiros (HC n. 1016333-66.2019.8.11.0000).

Contudo, o acórdão de fls. 962-971, relativamente ao coacusado João Bosco de Campos, ao que se verifica da leitura dos votos, foi pela denegação da ordem.

Ainda, o documento de fl. 897, quanto ao corréu Joquebede Feltrin Medeiros, só diz respeito à ementa do acórdão, de maneira que não se conhece qual a motivação de que se valeu o Tribunal mato-grossense para conceder a ordem.

Assim, pelo que se tem dos autos, não há como averiguar eventual semelhança fática entre as condutas atribuídas aos referidos acusados, capaz de ensejar a extensão pretendida.

Note-se que o *writ*, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Tal o contexto, **não conheço do referido pedido.**

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0366129-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 550.504 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00462271220168110000 10138462620198110000 10164116020198110000
259013120188110042 462271220168110000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RAQUEL VITORIA MARTINI (PRESO)
CORRÉU : FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : ANA MARIA TAVEIRA
CORRÉU : THAMER DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU : CLEBER PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCOS MIRANDA DA SILVA
CORRÉU : HEMILIM HALHAIANE DOS SANTOS
CORRÉU : ACACIO COSTA RIBEIRO
CORRÉU : SERGIO HENRIQUE LOPES DA SILVA
CORRÉU : THIAGO ANDRADE CELESTINO
CORRÉU : GLEISON DA CRUZ PEREIRA
CORRÉU : JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ELIANE SIANO DA SILVA
CORRÉU : LUCIANO MARIANO DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON MARIANO DA SILVA
CORRÉU : SIMONE DE SOUZA TEMPONI
CORRÉU : RONALDO ROGERIO NONATO DA SILVA
CORRÉU : DEMIS MARCELO FERREIRA MENDES
CORRÉU : GILSON RODRIGUES SANTOS
CORRÉU : FABIO JUNIOR BATISTA PIRES
CORRÉU : JOSE LIRA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : THAIS SENA DE MORAES
CORRÉU : PAULO RICARDO SANTANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Superior Tribunal de Justiça

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

